



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

Secretaria Municipal de Justiça

PARECER

1. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto responder aos questionamentos formulados pela licitante MAVIS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, referentes à Dispensa Eletrônica nº 078/2026, Processo Administrativo nº 3509700.406.00020418/2026-61, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a produção do Portal Turístico Digital de Campos do Jordão, incluindo plataforma digital com gestão SaaS, tours virtuais 360°, mapa interativo 3D georreferenciado, painel de inteligência turística e terminal físico de autoatendimento, com hospedagem, suporte e manutenção pelo prazo de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 65.000,00. A contratação tramita sob o rito da dispensa eletrônica prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, observado o teto vigente à época (R\$ 65.492,11), conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar.

Realizada a disputa eletrônica em 01/09/2026, a proposta vencedora foi apresentada pela empresa CONECTAGOV TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INOVA SIMPLES (I.S.), no valor de R\$ 59.000,00, com desconto de 9,23% sobre o valor estimado; a empresa MAVIS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA classificou-se em segundo lugar, com proposta de R\$ 64.500,00.

A licitante desclassificada formulou pedido de reconsideração no qual sustenta, em síntese, dois argumentos:

- i. a suposta insuficiência da qualificação técnica da empresa vencedora em relação aos requisitos do Termo de Referência; e
- ii. a suposta irregularidade na habilitação jurídica da vencedora, em razão de sua natureza jurídica de Empresa Simples de Inovação (Inova Simples).

Quanto ao primeiro ponto, a Secretaria Municipal de Tecnologia, Inteligência e Inovação, à vista da documentação apresentada pela licitante CONECTAGOV, inclusive dos documentos encaminhados em resposta à diligência, concluiu pelo atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência. A consulta jurídica limita-se, portanto, ao exame do segundo questionamento, relativo à habilitação jurídica da empresa, sem prejuízo das considerações que se seguem acerca da qualificação técnica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da delimitação da análise

A análise empreendida neste parecer circunscreve-se aos fundamentos jurídicos da habilitação da licitante CONECTAGOV TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INOVA SIMPLES (I.S.) à luz da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006, na redação dada pela Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das *Startups*).

2.2. Da qualificação técnica

Em relação à qualificação técnica, registra-se que a verificação empreendida pela Secretaria Municipal de Tecnologia, Inteligência e

Inovação observou o procedimento de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destinado a esclarecer ou complementar a instrução processual. Da resposta apresentada pela licitante constam atestados de capacidade técnica emitidos pelas Prefeituras de Caconde/SP e de Cristais Paulista/SP, contratos administrativos vigentes e adimplentes relativos a plataformas de portal oficial, portal turístico, mapa interativo 3D, gestão do trade turístico e conteúdo imersivo 360°, documentos fiscais de execução (NFS-e) e evidências técnicas da solução implantada, elementos que demonstram a compatibilidade entre o ramo de atividade da licitante e o objeto licitado. Não há, desse modo, reparo a fazer à conclusão técnica adotada pela Administração, que se encontra devidamente motivada nos autos.

2.3. Da habilitação jurídica na sistemática da Lei nº 14.133/2021

Dispõe o art. 66 da Lei nº 14.133/2021 que a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação exigida à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, da autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Diferentemente do art. 28 da revogada Lei nº 8.666/1993, que arrolava taxativamente os documentos de habilitação jurídica, a Lei nº 14.133/2021 adotou sistemática aberta: a Administração deve exigir apenas o que seja necessário e suficiente para comprovar a existência jurídica do licitante e, quando couber, a autorização pública para o exercício da atividade. Nesse sentido, a orientação consolidada no Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União: para a sociedade empresária, admite-se a inscrição do ato constitutivo no Registro Público de Empresas Mercantis ou documento equivalente que comprove a existência da pessoa jurídica, sem que a ausência de uma forma registral específica, quando suprida por outra prevista em lei, implique inabilitação.

Registre-se, ainda, que a exigência de documentação na fase de habilitação deve observar o princípio da legalidade e a vedação a exigências desarrazoadas e discriminatórias, consagrada no art. 5º, *caput*, e no art. 9º, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, bem como o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 12, inciso III, do mesmo diploma, que prescreve a adoção de ritos e documentos expeditos ou suficientes.

2.4. Do regime jurídico da Empresa Simples de Inovação (Inova Simples)

O art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006, acrescentado pela Lei Complementar nº 167/2019 e com redação consolidada pela Lei Complementar nº 182/2021, criou o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como empresas de inovação tratamento diferenciado, com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e de geração de emprego e renda.

Nos termos do § 3º do art. 65-A da LC nº 123/2006, o tratamento diferenciado consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dá de forma simplificada e automática, no ambiente digital da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), mediante autodeclaração e com obtenção imediata do CNPJ. A lei exige que a razão social da empresa contenha a expressão Inova Simples (I.S.), o que se verifica no caso da licitante. A regulamentação do regime foi operacionalizada pela Resolução CGSIM nº 55/2020, que define o rito sumário de abertura, alteração e encerramento das empresas de inovação.

Determinadas características do regime merecem destaque para o deslinde da controvérsia:

- a. a Empresa Simples de Inovação é pessoa jurídica de direito privado, dotada de personalidade jurídica própria e de CNPJ próprio, com conta bancária de pessoa jurídica (art. 65-A, § 6º, da LC nº 123/2006), capacidade para emitir notas fiscais de serviço, celebrar contratos e figurar em relações jurídicas como ente autônomo em relação aos seus integrantes;
- b. a dispensa de intervenção da Junta Comercial na fase inicial do registro decorre de expressa previsão legal de rito próprio simplificado, não de ausência ou invalidade da constituição da pessoa jurídica;
- c. o regime está sujeito a limite de faturamento anual, atualmente de R\$ 81.000,00, operando-se o desenquadramento e a migração para outra modalidade empresarial quando superado o teto, sem prejuízo da validade dos atos praticados anteriormente.

2.5. Da análise do caso concreto

No caso em exame, a licitante CONECTAGOV TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INOVA SIMPLES (I.S.) comprovou sua existência

jurídica mediante a apresentação do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (CNPJ nº 52.536.534/0001-30), de comprovante de inscrição municipal ativa perante o Município de Franca/SP, de inscrição estadual, de regularidade junto ao FGTS, à seguridade social, à Justiça do Trabalho e às Fazendas federal, estadual e municipal, além de certidões de distribuição cíveis, em atendimento aos requisitos de habilitação exigidos no Anexo I do Aviso de Dispensa Eletrônica.

Ademais, a existência jurídica e a capacidade de a licitante exercer direitos e assumir obrigações encontram-se robustamente demonstradas por circunstâncias concretas constantes dos autos:

- i. a licitante mantém contratos administrativos vigentes e adimplentes com outras entidades públicas celebrados sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do Contrato Administrativo nº 0089/2026 com a Prefeitura da Estância Climática de Caconde/SP e do Contrato nº 0043/2025, com termo aditivo, com o Município de Cristais Paulista/SP;
- ii. executa regularmente tais contratos, com emissão de notas fiscais de serviço eletrônicas e recebimento de contraprestações;
- iii. apresenta atestados de capacidade técnica emitidos por órgãos públicos contratantes, relativos a objetos compatíveis com o licitado. Tais elementos evidenciam que a Administração pública de outros entes federativos já reconheceu, na prática, a regularidade jurídica e a aptidão da empresa Inova Simples para contratar com o Poder Público, o que confirma a viabilidade jurídica da participação em certames regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Não procede, portanto, a tese de que a natureza jurídica de Empresa Simples de Inovação impediria a habilitação jurídica da licitante. Exigir-se a apresentação de contrato social ou ato constitutivo arquivado na Junta Comercial, quando o regime jurídico próprio do licitante, criado por lei complementar, expressamente dispensa essa formalidade e a substitui por rito registral sumário no âmbito da Redesim, equivaleria a impor requisito não previsto em lei, em afronta ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021, que limita a documentação de habilitação jurídica à comprovação de existência jurídica, e ao princípio da legalidade administrativa. A compatibilidade entre o ramo de atividade do licitante e o objeto do certame, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União considera requisito da habilitação jurídica, está demonstrada, pois a licitante atua no ramo de soluções tecnológicas e plataformas digitais para a administração pública, exatamente o objeto da contratação.

2.6. Da vedação a exigências desarrazoadas e do formalismo moderado

A Lei nº 14.133/2021, ao mesmo tempo em que amplia o controle de legalidade sobre a habilitação, veda expressamente exigências que restrinjam, frustrem ou impeçam a participação de interessados sem amparo legal (art. 5º, *caput*, e art. 9º, incisos I e III). A aceitação de empresa constituída sob o regime do Inova Simples, longe de representar risco à Administração, concretiza os escopos constitucionais e legais de fomento à inovação, simplificação da formalização empresarial e tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, expressamente aplicável às licitações por força do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, que remete aos arts. 42 a 49 da LC nº 123/2006.

Cabe à Administração, por cautela e transparência, apenas registrar nos autos a verificação do enquadramento fiscal da licitante no regime Inova Simples, inclusive quanto ao teto de faturamento anual, considerando que o valor do contrato (R\$ 59.000,00) mostra-se compatível com o limite vigente do regime; e cientificar-se de que, na hipótese de superação do teto no curso da avença, caberá à contratada promover a migração para outra modalidade empresarial, sem que esse fato afete a validade da contratação já celebrada. Recomenda-se, ainda, a juntada aos autos da manifestação apresentada pela licitante em resposta à diligência e do inteiro teor do parecer técnico que aprovou sua qualificação, a fim de completar a instrução do processo de contratação direta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e respondendo objetivamente aos questionamentos formulados pela empresa MAVIS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA, manifesta-se esta Secretaria Municipal Jurídica no sentido de que:

- a) quanto à qualificação técnica da licitante CONECTAGOV TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INOVA SIMPLES (I.S.), não há reparo a fazer à conclusão da Secretaria Municipal de Tecnologia, Inteligência e Inovação, que, após análise da documentação e dos esclarecimentos prestados em diligência, atestou o atendimento dos requisitos técnicos do Termo de Referência;
- b) quanto à habilitação jurídica, a natureza jurídica de Empresa Simples de Inovação (Inova Simples) não constitui óbice à habilitação da licitante, pois se trata de pessoa jurídica regularmente constituída sob regime especial instituído pelo art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006, com CNPJ ativo, inscrições fiscal e municipal regulares e capacidade de contratar comprovada

por contratos públicos vigentes, sendo vedada à Administração a imposição de exigências de habilitação não previstas em lei, à luz dos arts. 5º, *caput*, 9º, incisos I e III, 12, inciso III, e 66 da Lei nº 14.133/2021;

c) em consequência, opina-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração formulado pela licitante MAVIS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA no que concerne à habilitação jurídica da empresa vencedora, determinando-se o prosseguimento regular da Dispensa Eletrônica nº 078/2026, com a homologação da proposta, a ratificação do ato pela autoridade competente e a publicação, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

d) recomenda-se a juntada aos autos da manifestação em resposta à diligência e do parecer técnico da Secretaria, bem como o registro da verificação do enquadramento fiscal da contratada no regime Inova Simples, nos termos deste parecer.

É o parecer, que se submete à consideração superior, com as sugestões de que a Administração **dê ciência à licitante interessada do teor da decisão que vier a ser proferida.**

Ressalta-se a natureza estritamente opinativa e não vinculante do presente parecer, que se atém aos aspectos formais da legalidade jurídica com esteio no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, cabendo à autoridade administrativa deliberar soberanamente quanto à conveniência e oportunidade da contratação.

Campos do Jordão, na data da assinatura digital.

Nágella Souza

API

José Carlos Freire de Carvalho Santos

Secretário de Justiça

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Freire de Carvalho Santos**, **Secretário(a) Municipal De Justiça**, em 14/10/2026, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).

sei!
assinatura
eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Nagella Oliveira Silva Souza**, **Assessor de Políticas Institucionais**, em 14/10/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1675358** e o código CRC **575E2190**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO

Secretaria Municipal de Tecnologia, Inteligência e Inovação

DESPACHO

Nº do Processo: 3509700.406.00020418/2026-61

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

Assunto: Solicitação de análise

Prezados,

Considerando o Parecer da Secretaria Municipal de Justiça (SEI nº 1675358), que concluiu pela ausência de impedimento à habilitação jurídica da empresa CONECTAGOV TECNOLOGIA E SOLUÇÕES INOVA SIMPLES (I.S.) e confirmou o atendimento dos requisitos de qualificação técnica, manifesto concordância e indefiro o pedido de reconsideração apresentado pela empresa MAVIS TECNOLOGIA E INOVAÇÃO LTDA.

Dessa forma, encaminho o processo para prosseguimento da contratação.

Campos do Jordão, na data da assinatura digital.

LILIAN RUIZ DE SOUSA FERNANDES

Secretária Municipal de Tecnologia, Inteligência e Inovação



Documento assinado eletronicamente por **Lilian Ruiz de Sousa Fernandes**, **Secretário(a) Municipal de Tecnologia, Inteligência e Inovação**, em 15/10/2026, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/sjcampos/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1683025** e o código CRC **CCB2BC44**.

Referência: Processo nº 3509700.406.00020418/2026-61

SEI nº 1683025